

À Sua Excelência

Eduardo Francisco Sciarra

M. D. secretário chefe da Casa Civil

Governo do Paraná

Assunto: Protocolado nº 13.324.159-0 & OF CEE/CC 1144/14 (cópia em anexo)

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob nº 06.881.546/0001-85, com sede à Rua Bruno Filgueira, 1.093, Bairro Batel, CEP 84.440-220, em Curitiba, Estado do Paraná, tomou ciência, em 23 de fevereiro do corrente ano, do teor do ofício OF CEE/CC 1144/14, de 13 de novembro de 2014, pelo qual agradecemos essa Casa Civil que trata das informações prestadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), as quais expedidas na folha de informação s/nº, de 27 de outubro de 2014, pp. 37-41, de responsabilidade do diretor de defesa agropecuária, Senhor Adriano Luiz Ceni Riesemberg, e nº 96/2014, de 6 de novembro de 2014, p. 42, de responsabilidade do diretor administrativo-financeiro da Adapar, Senhor Adalberto Luiz Valiati.

Na perspectiva desta associação, as informações prestadas pelos diretores da Adapar não coadunam com o interesse público em defesa agropecuária, e

nem com a política para a agropecuária do governador do Paraná, pelos motivos que se seguem:

FOLHA DE INFORMAÇÃO S/N, de 27 de outubro de 2014

As informações contidas na folha de informação s/nº, de 27 de outubro de 2014, itens 1, 2, 4, 5 e 6, pp. 37-41, com o devido respeito, não coadunam com as obrigações institucionais da defesa agropecuária tutelada pelo poder público e são prejudiciais à política de defesa agropecuária do governo do Paraná, a considerar o que se segue:

I – Com relação ao item 1 da folha de informação s/nº, p. 37: A criação da Diretoria de Vigilância e Defesa Sanitária Animal (vide o protocolado nº 13.516.563-8 que trata das “Propostas à Defesa Agropecuária Tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná” (vide o conteúdo do APÊNDICE J¹¹), mediante o aperfeiçoamento do Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, art. 10, III, é imprescindível à tecnicidade em vigilância e defesa sanitária animal, e coaduna com uma das principais propostas do governador do Paraná para a “agricultura e agronegócio”, ou seja, o território livre da febre aftosa sem vacinação e da peste suína clássica. Essa reivindicação já foi anteriormente negada pelo diretor de defesa agropecuária, conforme comprova o protocolado nº 13.163.576-1 (vide o conteúdo do APÊNDICE A¹).

O diretor de defesa agropecuária da Adapar afirma que a proposta de divisão da Diretoria de Defesa Agropecuária nas diretorias de vigilância e defesa sanitária animal e de vigilância e defesa sanitária vegetal significa um “retrocesso” em detrimento da defesa agropecuária, um “retorno” ao modelo praticado no extinto Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (Defis), porém, deixa de informar de que neste extinto departamento também era preconizado à nociva centralização da vigilância e defesa sanitária animal e da vigilância e defesa sanitária vegetal em uma única pessoa (justamente para resolver esse tipo de problema que foi proposta à criação da Adapar,

porém, por culpa da sua legislação de criação mal concebida, esse e outros críticos problemas persistem).

O diretor de defesa agropecuária também deixa de informar que a separação da fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias (um dos acertos do extinto Defis) é o modelo consagrado pela instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou seja, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Ademais, com relação a retornar a modelo que é mais eficiente do que o atual é sinal de competência em benefício da coisa pública quando se comprova que o modelo atual é pior do que o modelo anterior.

O que não podem prosperar, em prejuízo dos serviços oficiais da defesa agropecuária do Estado do Paraná, são os achismos personalistas dos seus administradores públicos de passagem pelo poder, tais como: “modelo matricial”, “única diretoria valorizar igualmente as áreas animal e vegetal”, “inexplicável exclusão da área de fiscalização de insumos do conceito de sanidade vegetal”, “transversalidade de programas”, etc., pois essas teorizações, definitivamente, não coadunam com as obrigações institucionais, princípios de objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público dispostos nas legislações mandatárias superiores.

O diretor de defesa agropecuária decide novamente pela rejeição sumária, unilateral e sem qualquer discussão da divisão da Diretoria de Defesa Agropecuária da Adapar, um importantíssimo aperfeiçoamento administrativo e técnico que beneficiaria a eficiência em vigilância e defesa sanitária animal (*vide o conteúdo do APÊNDICE A¹*).

II – Com relação ao item 3, da folha de informação s/nº, pp. 38-40: A argumentação do diretor de defesa agropecuária da Adapar, com o devido respeito, é indigente e comprova ausência de domínio das limitações estabelecidas pelas obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público.

Em suas argumentações, o diretor de defesa agropecuária alega que “é um absurdo técnico a tentativa de dissociar a fiscalização do uso do solo agrícola da defesa agropecuária”. Não é o Poder Executivo do Estado do Paraná que estabelece as obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público, ou as atribuições dos órgãos fiscalizatórios, tanto menos um diretor de autarquia, mas sim a Constituição Federal, a Constituição do Paraná, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei Estadual nº 9.917, de 30 de março de 1992.

Esta associação não desconsidera a importância da fiscalização para assegurar a conservação do solo e da água, mas simplesmente tenta alinhar os objetos da fiscalização, ou seja, as obrigações institucionais, princípios e objetivos em defesa agropecuária da Adapar com aqueles estabelecidos em ambas as constituições e nas legislações mandatárias superiores, em respeito ao princípio da legalidade, à atuação dos agentes públicos conforme a lei e o Direito.

A fiscalização do uso e conservação do solo, pela sua importância, mereceria departamento específico na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) para tratar exclusivamente dessa atividade, mas esta não é definitivamente obrigação institucional, princípio e objetivo da defesa agropecuária tutelada pelo poder público.

Uma coisa é o diretor de defesa agropecuária entender, como cidadão, como engenheiro agrônomo, que o uso do solo agrícola é extremamente importante para assegurar as produções agrícolas futuras – e esse entendimento é compartilhado por esta associação –, outra coisa, no entanto, é um funcionário público estadual, com poder de gerencia sobre servidores fiscais, obrigá-los a executar atividade que não lhes compete, simplesmente por entendê-la importante. Essa postura configura crime de advocacia administrativa previsto no Código Penal (*in verbis*: Art. 321 - *Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário*).

Com base na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e nas legislações mandatárias superiores, deve-se considerar ainda o que se segue:

1º) A Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola no Brasil, fixa (entre outras coisas) os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais da (1) assistência técnica e extensão rural, (2) proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais e (3) defesa agropecuária. A Lei nº 8.171/1991 estabelece as seguintes competências institucionais:

Da assistência técnica e extensão rural (Capítulo V): *In verbis*: Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar soluções adequadas a seus problemas de produção (...) e **preservação do meio ambiente**; Art. 17. O poder público manterá o serviço oficial de assistência técnica e extensão rural (...), de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores, visando: I – difundir tecnologias necessárias (...) à **conservação dos recursos naturais** e à melhoria das condições de vida no meio rural. (Grifamos)

Da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais (Capítulo VI), *in verbis*: Art. 19. O poder público deverá: **II – Disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora.** (...) V – Art. 19. Desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informação, dirigidos à população; (...) VII – coordenar programas de estímulo e **incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente**, bem como o aproveitamento de desejos animais para conversão em fertilizantes; (...) Art. 22. A prestação de serviços e **aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter, por premissa básica o uso tecnicamente indicado², o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.** (Grifamos)

Da **defesa agropecuária** (Capítulo VII – Da Defesa Agropecuária): *In verbis*: Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: [Incluído pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 (Regulamento)], **I – a sanidade das populações vegetais; II – a saúde dos rebanhos animais; III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; IV – a identidade e a segurança**

higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. § 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: I – vigilância e defesa sanitária vegetal; II – vigilância e defesa sanitária animal; III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. § 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos firmados pela União. (Grifamos).

A Lei Federal nº 8.171/1991 não confere poderes institucionais à defesa agropecuária tutelada pelo poder público para que esta atue na “preservação no meio ambiente”, “conservação dos recursos naturais”, “disciplinamento e fiscalização do uso racional do solo, da água, da fauna e da flora”, etc., pois estas obrigações institucionais pertencem aos órgãos de assistência técnica e extensão rural e, principalmente, da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, implicação que denuncia, de forma inequívoca, que as legislações do Estado do Paraná são inconsistentes nessa matéria, ou seja: (1) Lei Estadual nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984 [Súmula: Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências]; (2) Decreto Estadual nº 6.120, de 13 de agosto de 1985 [Regulamento da Lei Estadual nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola, e adota outras providências]; (3) Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011 [Súmula: Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR], art. 3º, III; (4) Decreto Estadual nº 4.377, de 14 de abril de 2012 [Súmula: Aprova o Regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR – SEAB], art. 5, III, art. 28, III; (5) Portaria nº 272, de 23 de dezembro de 2014 (na íntegra) [Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da legislação paranaense de preservação do solo agrícola e pelo uso adequado e dá outras providências], da Adapar, e todos os demais atos correlatos, que visam à disciplina e fiscalização do solo, agrícola ou não.

O Anexo do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 (que regulamenta o art. 27-A, art. 28-A e art. 29-A da Lei Federal nº 8.171/1991), entre

outras providências, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), não outorga ao SUASA o desenvolvimento, em qualquer hipótese, de atividades que envolvam a “promoção da conservação, disciplina e fiscalização do uso do solo, agrícola ou não”, ou seja, esse decreto não confere essas obrigações e competências à vigilância e defesa sanitária vegetal (Capítulo III, Seção III – Da Sanidade Vegetal).

Desta forma, *é insustentável, por um erro dos legisladores responsáveis, a inclusão da “fiscalização” e da “preservação” do solo agrícola na legislação concernente à Adapar (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, III, Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 5, III, e art. 28, III e Portaria ADAPAR nº 272/2014)*, pois a Constituição e as legislações federais superiores, limitam as obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público. Com o devido respeito, os legisladores responsáveis, de forma grosseira, não apenas desconsideraram essas limitações, mas também o uso da água e sua indissociável inter-relação com o solo (controle da infiltração, do armazenamento e do fluxo da água – que é a causa direta da erosão do solo agricultável, etc.), visto que legislar sobre água é competência privativa da União (Constituição Federal, art. 22, IV), daí a importância da criação, como determina a Lei Federal nº 8.171/1991, do código de uso do solo e água.

A previsão de condutas lesivas ao meio ambiente – e conduta lesiva ao solo agrícola ou não, aqui se enquadra – encontra previsão no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, da Constituição Federal (art. 225, §3º).

A defesa do meio ambiente, na Constituição do Paraná, é princípio e objetivo do poder público (art. 1º, IX), e compete a ele protegê-la (art. 12, VI). O capítulo III, das políticas agrícola e agrária, estabelece que a Política Agrícola objetiva o desenvolvimento rural com racionalização de uso e preservação dos recursos ambientais, cabendo ao poder público (1) a orientação, assistência técnica e extensão rural e (2) a inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários (art. 154, I, III). Este capítulo informa que a lei disciplinará o uso de produtos destinados ao uso agrícola, estabelecerá padrões de qualidade de produtos de origem animal e vegetal, adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal, e manterá serviço de assistência técnica e extensão rural. Neste Capítulo, a Constituição do Paraná não faz menção à

“fiscalização do uso do solo ou do meio ambiente”, porém, no capítulo IV, dos recursos naturais, informa que compete ao poder público à fiscalização do uso dos recursos naturais (art. 161, I, II).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dentre outras providências, **estabelece que a racionalização do uso do solo e da água é princípio da Política Nacional do Meio Ambiente** (art. 2º, II), **assim como a fiscalização do uso dos recursos ambientais** (art. 2º, III). **O solo (agrícola ou não) encontra-se incluído na definição de recursos ambientais** (art. 3º, V). A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981, visará o estabelecimento de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, **dos quais o solo é incluso** (art. 4º, III). Os órgãos estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)** (art. 6º).

No Estado do Paraná, **a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) é o órgão que integra o SISNAMA**, em decorrência, sendo a disciplina e a fiscalização do uso do solo (agrícola ou não), um recurso natural e ambiental, **de competência institucional do órgão estadual pertencente ao SISNAMA, é esta secretaria de Estado que detém a competência institucional para disciplinar e fiscalizar o uso e a preservação do solo (agrícola ou não, e não a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar).**

A Lei Estadual nº 9.917, de 30 de março de 1992, que dispõe sobre a política agrícola estadual, *in verbis*: **CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE** Art. 24. O Poder Público normatizará, orientará e fiscalizará o uso racional do solo e da água, disciplinará a utilização e preservação da fauna, flora e meio ambiente, atendendo ao disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e demais dispositivos legais. Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários e usuários. Art. 25. O Estado utilizará recursos próprios e buscará fontes de financiamentos alternativos **para desenvolver programas de manejo do solo e água, recuperação das áreas**

em degradação e obras de proteção do meio ambiente em conjunto com a iniciativa privada. (Grifamos)

Assim sendo, nem mesmo a Lei Estadual nº 9.917/1992 outorga poderes institucionais à Adapar para que esta discipline, fiscalize o uso e a preservação do solo (agrícola ou não), pois o solo (agrícola ou não), em seu Capítulo VIII, é tratado como recurso natural e meio ambiente.

2º) No Estado do Paraná, os processos erosivos decorrentes do mau uso do solo não são localizados, são extraordinariamente disseminados, haja vista que praticamente todas as propriedades rurais paranaenses apresentam deficiências nesse sentido em maior ou menor grau. Assim sendo, só podem ser enfrentados com a adoção conjunta de (1) políticas públicas permanentes e (2) programas governamentais eficientes, de forma preliminar e com capacidade de conjunturalmente envolver vertentes fundamentais que são a (1) educação e a (2) difusão de tecnologias conservacionistas, que objetivem o uso racional do solo. Na hipótese de que a “disciplina e fiscalização do uso ou preservação do solo, agrícola ou não” fosse de “competência institucional” da Adapar, sua política técnica para enfrentar esse problema é, com o devido respeito, absolutamente incapaz, visto que prioriza, como primeiro estágio, justamente o último estágio, ou seja, o emprego do poder de polícia administrativa.

A instituição oficial de defesa agropecuária no âmbito do estado (e, por extensão os seus agentes públicos, servidores de carreira ou não) é obrigada a cumprir mandatória legislação superior (Lei nº 8.171/1991 e Decreto nº 5.741/2006) de forma a desenvolver permanentemente em favor, e tão somente (o que não é pouco), a: (1) vigilância e defesa sanitária vegetal; (2) vigilância e defesa sanitária animal; (3) inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico (*obrigação institucional que não é cumprida pelo Estado do Paraná, inclusive, não prevista na legislação concernente à Adapar*); (4) inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e (5) fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Nesse contexto de absurda incapacidade administrativa e técnica, mesmo que a Adapar pudesse dispor do contingente máximo de fiscais da defesa agropecuária [seiscentos (600) fiscais, conforme dispõe a Lei nº 17.016/2011]; e todos esses fiscais tivessem formação em engenharia agrônômica; e todos esses fiscais fossem desviados da atividade-fim (defesa agropecuária) com o propósito de atender exclusivamente a “promoção da preservação” e a “fiscalização do uso do solo agrícola”, seria absolutamente improvável de que o problema do mau uso do solo e da água fosse resolvido a contendo em todo o território do Estado do Paraná, diante da (1) exorbitante quantidade de propriedades rurais existentes no Estado do Paraná com problemas de conservação do solo, em maior ou menor grau; (2) extraordinária generalização do problema e (3) resistência às práticas conservacionistas por parte da maioria dos produtores rurais.

E o que é pior: A Adapar, ao (1) apossar-se indevidamente (primeira condição extremamente grave) das competências institucionais alheias em detrimento da sua atividade-fim (defesa agropecuária), (2) absorve (segunda condição extremamente grave) os pesadíssimos ônus da sua incompetente política técnica para o mau uso do solo agrícola, e (3) impede (terceira condição extremamente grave) que outros órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná, com as devidas competências institucionais, atuem na difusão de tecnologias necessárias à conservação dos recursos naturais, ou seja, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater-PR), e na fiscalização do uso racional do solo (agrícola ou não) e da água, ou seja, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema).

Aliás, é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) que recebe milhões em recursos públicos do Programa Paraná Sustentável (vide o protocolado nº 13.001.990-0, de 17 de outubro de 2013 (vide o conteúdo do APÊNDICE C⁴) para trabalhar com a gestão de água e solo rural em microbacias e implantação de planos de bacias. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), obviamente, não recebe nenhum centavo que seja do erário para “promover a fiscalização e a preservação do solo” no território paranaense.

3º) A direção da Adapar, no ápice da má gestão em defesa agropecuária, eleva, de forma arbitrária e inconsequente a fiscalização do solo como “prioridade máxima” da defesa agropecuária do Estado do Paraná.

Para a consecução de grotesco equívoco, em gravíssimo prejuízo da defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná, seu diretor presidente, Senhor Inácio Afonso Kroetz, edita normas, como p. ex., a Portaria nº 272, de 23 de dezembro de 2014 (*vide o conteúdo do APÊNDICE B³*), que extraordinariamente e exorbitantemente burocratiza a “fiscalização” do solo “no âmbito da defesa agropecuária”, com isso, no final das contas, a defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná, já extremamente enfraquecida pela crônica defasagem de fiscais, acabará se envolvendo unicamente com questão alheia à sua competência institucional, em absurdo detrimento de suas importantíssimas atividades institucionais, a saber: (1) vigilância e defesa sanitária vegetal; (2) inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e (3) fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

4º) Recentemente, o Ministério Público do Estado do Paraná do Município de Apucarana convocou o diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Inácio Afonso Kroetz, para prestar esclarecimentos sobre o Inquérito Civil nº 007.11.000407-9 referente a problema de erosão no Município de Cambira-PR. O problema em discussão nesse inquérito são as águas pluviais deste município, que não são canalizadas, e da rodovia administrada pela Rodovias Integradas do Paraná S.A. (Viapar), que se acumulam e causam o fenômeno popularmente conhecido como voçoroca (escavação no solo ou em rocha decomposta causada por erosão do lençol de escoamento de águas pluviais) em área rural. Pois bem, o diretor presidente, Senhor Inácio Afonso Kroetz, enviou o advogado da Adapar para representá-lo e, este sustentou a tese de que esse problema não é desta autarquia, mas sim, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), logo, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema). O promotor público responsável acatou a tese do advogado da Adapar, logo, para fins de instrução do referido inquérito, não haverá mais audiências com representantes da Adapar, somente com representantes do IAP, Prefeitura de Cambira-PR e Viapar.

5º) A direção da Adapar, como de costume, não se manifestou sobre os protocolados nº 12.153.556-4, de 9 de outubro de 2013 (protocolado nº 13.013.720-2, de 22 de novembro de 2013) e nº 13.001.990-0, de 17 de outubro de 2013, desta associação (*vide o conteúdo do APÊNDICE C⁴*).

Em resumo: *É insustentável, por um erro dos legisladores responsáveis, a inclusão da “fiscalização” e da “preservação” do solo agrícola na legislação concernente à Adapar (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, III, Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 5, III, e art. 28, III e Portaria ADAPAR nº 272/2014)*, pois a Constituição e as legislações federais superiores, limitam as obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público.

III – Item 4, p. 40, da folha de informação s/nº: Alguns administradores públicos que ocupam cargos de governo na Adapar participaram ativamente da construção da sua legislação, portanto, no mínimo contribuíram ou permitiram, de alguma forma, para o reconhecido “exagerado peso dos cursos para o desenvolvimento (sic) nas carreiras”. Esse exagero efetivamente consta na Lei nº 17.187/2012 (modificada pela Lei nº 18.177/2014) que exige, no mínimo, uma (1) pós-graduação para fins de promoção pelo critério mérito ou merecimento, e admite até duas (2) pós-graduações na modalidade especialização (art. 32, V). Alguns desses administradores públicos, à luz do nosso conhecimento, já foram beneficiados pelos programas de pós-graduações da Escola de Governo do Paraná, porém, agora, revelam-se tenazes opositores do reivindicado programa de pós-graduação pela Escola de Governo do Paraná em gravíssimo detrimento do desenvolvimento das carreiras dos fiscais da defesa agropecuária.

A reivindicação desta associação encontra escopo no § 2º do art. 33 da Constituição do Paraná, *in verbis*: **§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira (...)** (Grifamos).

A atual direção da Adapar, além de colocar como adversária do direito constitucional que garante a formação e o aperfeiçoamento dos fiscais da defesa

agropecuária, à luz do nosso conhecimento, também peca nos demais instrumentos de capacitação, em descompasso com a lógica em educação sanitária, (preconizado no Decreto Federal nº 5.741/2006), visto que para a adequada consecução dos objetivos da Lei Federal nº 8.171/1991, ou seja, a de promover a defesa sanitária agropecuária pela (1) promoção da saúde animal; (2) promoção da sanidade vegetal; (3) promoção da idoneidade dos serviços usados na agropecuária; (4) promoção da idoneidade dos insumos usados na agropecuária; (5) promoção da qualidade dos produtos de origem agropecuária e (6) proteção a riscos de entrada de doenças e pragas exóticas no País, é premente a capacitação técnica, visto que:

1º) Conforme as definições para o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária (SEDA) e para a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária (REIDA), que possuem intrínseca relação com a educação sanitária, e conforme estabelece o Anexo III do Decreto Estadual nº 4.377/2012, que aprova o regulamento da Adapar (bem como, a Portaria ADAPAR nº 326, de 27 de setembro de 2013), o SEDA é o conjunto das instituições que se inter-relacionam para propor e implantar programas, projetos e ações que aperfeiçoem os propósitos da defesa agropecuária no Estado do Paraná (Decreto nº 4.377/2012, art. 5º, § 1º, Anexo III). Desta forma, a adequada capacitação dos fiscais e dos assistentes da Adapar aperfeiçoa os propósitos da defesa agropecuária.

2º) A REIDA “é um sistema organizado de comunicação entre os Conselhos Estadual e Municipais de Sanidade Agropecuária, instituições de defesa agropecuária, de pesquisa, de ensino, de extensão rural e de assistência técnica, pessoas físicas e jurídicas, atuantes nos setores público e privado, que reúne e disponibiliza dados e informações inerentes ou de interesse à defesa, inspeção e certificação agropecuária” (Decreto nº 4.377/2012, art. 5º, § 1º, Anexo III), desta forma, essas informações também são importantes na capacitação dos fiscais e dos assistentes da Adapar diretamente envolvidos com a fiscalização agropecuária.

3º) Compete à Diretoria de Defesa Agropecuária, a promoção do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da Adapar (Decreto nº 4.377/2012, art. 24, XV, Anexo III e Portaria ADAPAR nº 326/2013, art. 11, XV), bem como, a todos os

gerentes no âmbito da Diretoria de Defesa Agropecuária (DDA) (Decreto nº 4.377/2012, art. 26, XV, Anexo III).

Compete à Gerência de Apoio Técnico (GAT), a proposição de ações para a promoção da difusão de informações de educação sanitária (Decreto nº 4.377/2012, art. 33, III, Anexo III) III).

Compete à Diretoria Administrativo-Financeira, a organização e a implantação do programa anual de capacitação e qualificação dos servidores da Adapar, (Decreto nº 4.377/2012, art. 34, V, Anexo III, e Portaria ADAPAR nº 326/2013, art. 25, XVI).

Compete à Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), a identificação das necessidades de capacitação e qualificação dos servidores da Adapar, no uso dos sistemas, programas e equipamentos informatizados (Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 36, V, Anexo III, e Portaria ADAPAR nº 326/2013, art. 29, VII).

Compete à Gerência de Recursos Humanos (GRH), a execução da política de administração de recursos humanos, abrangendo atividades relacionadas ao treinamento dos servidores (Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 37, II, Anexo III, e Portaria ADAPAR nº 326/2013, art. 33, I).

Portanto, todos os segmentos hierárquicos da Adapar deixam de exercer suas obrigações institucionais em termos de capacitação técnica em defesa agropecuária em prejuízo das obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná, visto que deixam de qualificar adequadamente e satisfatoriamente os fiscais e os assistentes envolvidos com a fiscalização agropecuária.

4º) A atual direção da Adapar, à luz do nosso conhecimento, também desconsidera os termos do Decreto Estadual nº 4.377/2012, e a Portaria nº 326/2013, visto que além de obstar o programa de pós-graduação em gestão em defesa agropecuária pela Escola de Governo do Paraná também não atua em benefício das outras

formas de capacitação técnica, com o objetivo de conferir eficiência técnica aos serviços oficiais de defesa agropecuária do Paraná.

5º) Além do mais, reconhecendo o exagerado peso da exigência de pós-graduações ao desenvolvimento na carreira fiscalização da defesa agropecuária, o diretor de defesa agropecuária deveria ter atitude proativa perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Seap), para que esta juntamente com a Adapar, aperfeiçoem a Lei nº 17.187/2012, visto que a Seap não fará isso por conta própria.

A direção da Adapar, como de costume, deixou de responder o protocolado desta associação nº 13.158.899-2, 15 de abril de 2014, descaso que motivou o protocolado nº 13.484.096-0, de 27 de janeiro de 2015, junto à Gerência Executiva da Escola de Governo do Paraná (*vide o conteúdo do APÊNDICE D*⁵).

IV – Item 5, pp. 40-41, da folha de informação s/nº: A atual direção da Adapar ***não cumpre sua obrigação de vigilância agropecuária no trânsito interestadual em todas as regiões fronteiriças do Estado do Paraná***, em infração ao Decreto nº 5.741/2006 (Anexo Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171/1991) que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), Seção VII, Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual, art. 48, § 1º.

A Adapar, em seu portal na internet (disponível em: http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GTA/MAPA_PFTA.pdf), atesta em caráter oficial que estão em “operação” ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná “33 (trinta e três)” Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuária (PFTAs) [e respectivos municípios], ou seja: (1) PFTA 1 MARCANJO BIANCHINI, Campina Grande do Sul-PR; (2) PFTA 2 BERTHIER DE OLIVEIRA, Sengés-PR; (3) PFTA 3 SANTANA DO ITARARÉ, Santana do Itararé-PR; (4) PFTA 4 SALTO DO ITARARÉ, Salto do Itararé; (5) PFTA 5 PASSO DOS LEITE, Carlópolis-PR; (6) PFTA 6 EMIGDÃO, Ribeirão Claro-PR; (7) PFTA 7 MELLO PEIXOTO – Jacarezinho-PR; (8) PFTA 8 MARQUES DOS REIS, Jacarezinho-PR; (9) PFTA 9 SALTO GRANDE, Cambará-PR; (10) PFTA 10

VALDOMIRO VARGAS, Andirá-PR; (11) PFTA 11 PORTO ALMEIDA, Itambaracá-PR; (12) PFTA 12 QUEBRA CANOA, Santa Mariana-PR; (13) PFTA 13 CHARLES NAUFAL, Sertaneja-PR; (14) PFTA 14 JORGE RADMINSKI, Porecatu-PR; (15) PFTA 15 LUPIONÓPOLIS, Lupionópolis-PR; (16) PFTA 16 SANTO INÁCIO, Santo Inácio-PR; (17) PFTA 17 ITAGUAJÉ, Itaguajé-PR; (18) PFTA 18 TERRA RICA, Terra Rica-PR; (19) PFTA 19 DIAMANTE DO NORTE, Diamante do Norte-PR; (20) PFTA 20 PORTO SÃO JOSÉ, São Pedro do Paraná-PR; (21) PFTA 21 PORTO FELÍCIO, Querência do Norte-PR; (22) PFTA 22 PORTO CAMARGO, Vila Alta-PR; (23) PFTA 23 JOÃO ELÍRIO RIBAS MAIA, Guaíra-PR; (24) PFTA 24 BARRACÃO, Dionísio Cerqueira-SC [em território do Estado de Santa Catarina]; (25) PFTA 25 FLOR DA SERRA, Flor da Serra do Sul-PR; (26) PFTA 26 MARMELEIRO, Marmeleiro-PR; (27) PFTA 27 VITORINO, Vitorino-PR; (28) PFTA 28 RINCÃO, Abelardo Luz-SC [em território do Estado de Santa Catarina]; (29) PFTA 29 HORIZONTE, General Carneiro-PR; (30) PFTA 30 DIVISA, São Matheus do Sul-PR; (31) PFTA 31 VOLTA GRANDE, Rio Negro-PR; (32) PFTA 32 FRAGOSOS, Piên-PR; e, (33) PFTA 33 SEBASTIÃO SOUZA SILVA, Tijucas do Sul-PR, informação que esta associação desmente de forma inequívoca (*vide o conteúdo do APÊNDICE G*⁸).

Com o objetivo de apurar a verdade, com base no Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, art. 2º, art. 4º, IV, V e VI, esta associação peticionou junto ao diretor presidente da Adapr, Senhor Inácio Afonso Kroetz, por informação que especificasse os Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) efetivamente estivessem “operacionais” ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná com os estados de São Paulo, do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina (*vide o conteúdo do APÊNDICE E*⁶). O diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Inácio Afonso Kroetz, descumprindo as legislações (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Decreto Estadual nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014) que garantem acesso à informação aos cidadãos, entre outros, não prestou informação sobre quais Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) estavam operacionais ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná.

Portanto, a atual direção da Adapar, transcorridos mais de 3 (três) anos de gestão, ***não foi capaz de efetivar nenhum*** “plano de reestruturação dos (sic) PFTA, que (sic) contempla a contratação de novos servidores, construção de PFTA, (sic)

criação de pontos de ingresso e de pontos de rechaço de cargos de interesse da defesa agropecuária e intensificação das fiscalizações volantes”, conforme alega o seu diretor de defesa agropecuária (folha de informação s/nº, pp. 37-41).

Pelo contrário, a atual direção da Adapar desmantelou o (já caótico) Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário, **via o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs, e mantendo na precariedade os 15 (quinze) que restaram**, ou seja: (1)PFTA 2 BERTHIER DE OLIVEIRA, Sengés-PR; (2) PFTA 7 MELLO PEIXOTO – Jacarezinho-PR; (3) PFTA 8 MARQUES DOS REIS, Jacarezinho-PR; (4) PFTA 10 VALDOMIRO VARGAS, Andirá-PR; (5) PFTA 11 PORTO ALMEIDA, Itambaracá-PR; (6) PFTA 13 CHARLES NAUFAL, Sertaneja-PR; (7) PFTA 16 SANTO INÁCIO, Santo Inácio-PR; (8) PFTA 19 DIAMANTE DO NORTE, Diamante do Norte-PR; (9) PFTA 20 PORTO SÃO JOSÉ, São Pedro do Paraná-PR; (10) PFTA 21 PORTO FELÍCIO, Querência do Norte-PR; (11) PFTA 22 PORTO CAMARGO, Vila Alta-PR; (12) PFTA 23 JOÃO ELÍRIO RIBAS MAIA, Guaíra-PR; (13) PFTA 25 FLOR DA SERRA, Flor da Serra do Sul-PR; (14) PFTA 26 MARMELEIRO, Marmeleiro-PR; e, (15) PFTA 27 VITORINO, Vitorino-PR, **conforme comprova de forma inequívoca o conteúdo do Dossiê Afisa-PR “Estado do Paraná: Situação dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)”, o qual registra com precisão a precária situação (até março de 2015) de cada um desses 15 (quinze) PFTAs em operação** (vide o conteúdo do APÊNDICE G⁸).

Esse injustificável desmantelamento prejudica sobremaneira o “reconhecimento de território livre da febre aftosa sem vacinação e de zona livre da peste suína clássica”, em detrimento dos compromissos assumidos pelo governador do Paraná. Da mesma forma, torna improvável a consecução da previsão para o Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário do Estado do Paraná, conforme consta na “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015”, *in verbis*: Para solicitar o reconhecimento de zona livre de febre aftosa sem vacinação e de zona livre de peste suína clássica, com chance de sucesso, há necessidade de definições administrativas e financeiras urgentes, ou seja, a contratação dos 200 servidores já aprovados em concurso público para a defesa

agropecuária e a reforma e construção em 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização situados nas divisas interestaduais (Grifamos) (vide o conteúdo do APÊNDICE I⁰).

V – Itens 7 e 8, p. 41, da folha de informação s/nº: A atual direção da Adapar *não cumpre sua obrigação de fiscalizar a qualidade intrínseca (mediante amostragens oficiais) de insumos agropecuários básicos, como fertilizantes e afins e sementes*, em infração à Lei nº 8.171/1991, art. 27-A, V, § 2º e ao Decreto nº 5.741/2006 (Anexo Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991) que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), Capítulo I, Das Disposições Preliminares, art. 1º, §§ 1º e 3º, V.

Em janeiro do corrente ano, o diretor presidente da Adapar, Senhor Inácio Afonso Kroetz, editou a Portaria nº 08, de 09 de janeiro de 2015, propondo, mediante consulta pública, a instituição do Comitê Estadual de Sanidade de Sementes e Mudanças (COESEM). Com base nas manifestações da (1) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), (2) Fundação Meridional de Apoio à Pesquisa Agropecuária, (3) Associação Paranaense dos Produtos de Sementes e Mudanças (Apasem) e (4) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)/Superintendência Federal do Paraná, existem sérias contrariedades às pretensões da Adapar expostas na portaria em questão: A Embrapa, Fundação Meridional, Apasem e MAPA criticam a direção da Adapar justamente pela extinção do Laboratório Oficial de Análise de Sementes (LOAS) (vide o conteúdo do APÊNDICE F⁷), fato que desmente a informação do diretor de defesa agropecuária (à folha de informação s/nº, à p. 41).

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Fundação Meridional de Apoio à Pesquisa Agropecuária, Associação Paranaense dos Produtores de Sementes e Mudanças (Apasem) e o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)/Superintendência Federal No Paraná, reivindicam o retorno do funcionamento do LOAS no âmbito da Adapar (vide o conteúdo do APÊNDICE F⁷).

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 96/2014, de 6 de novembro

de 2014:

As informações prestadas pelo diretor administrativo-financeiro, Senhor Adalberto Luiz Valiati, dispostas na folha de informação nº 96/2014, de 6 de novembro de 2014, à p. 42, nada esclarecem, a não ser transferir à Secretária de Estado da Administração e da Previdência (Seap) obrigação que é da direção da Adapar, visto que a Seap não promoverá qualquer aperfeiçoamento na Lei nº 17.187/2012 sem que seja motivada pela direção da Adapar.

À luz do nosso conhecimento, desconhecemos a existência de qualquer “Programa Anual de Capacitação e Qualificação dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)” a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, art. 34, V, cuja competência de elaboração é da Diretoria administrativo-financeira da Adapar.

A SITUAÇÃO DOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO (PFTAs)

Uma das propostas do governador do Paraná para a “Agricultura e Agronegócio” é *in verbis*: “***Garantir o Paraná como área livre de febre aftosa sem vacinação e de peste suína clássica até 2017***”. No entanto, Porém, o grande desafio é outro. Supondo, p. ex., que o Estado do Paraná, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), consiga junto à ***Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)*** a condição de território livre da febre aftosa sem vacinação e da peste suína clássica, caberá à sua defesa agropecuária manter o território paranaense livre da internalização de carne produzida em outros estados da Federação, carne esta, que tentará se passar por “carne paranaense produzida em área livre de febre aftosa em vacinação”, visando à exportação. E é justamente por essa deficiência que setores da iniciativa privada

que operam com a produção, comércio e exportação de carne não gostam muito da ideia da condição de território livre da febre aftosa sem vacinação.

A precariedade do atual Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário da Adapar, agravada com o fechamento de 18 (dezoito) desses postos, torna extremamente vulnerável o ingresso de animais provenientes de outros estados da Federação no território paranaense. Dos quinze 15 (quinze) Postos da Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) que sobraram apenas o PFTA 16 Santo Inácio, na região Noroeste do Paraná, divisa com o Estado de São Paulo, encontra-se em condições adequadas para realizar a fiscalização do trânsito de animais, vegetais e seus produtos derivados com destino (ou em trânsito) ao território do Paraná, conforme comprova o *Dossiê Afisa-PR “Estado do Paraná: Situação dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)”* (vide o conteúdo do APÊNDICE G⁸).

Desta forma, é improvável que a direção da Adapar atenda o prazo preconizado na “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015”, *in verbis*: “**no primeiro semestre de 2015 e a reforma e construção de 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização do trânsito agropecuário, até abril de 2015**” (Grifamos) (vide o conteúdo do APÊNDICE I¹⁰), diante da gravidade da situação do seu Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (nas áreas fronteiriças do Estado do Paraná com os estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina), com objetivo tornar minimamente eficiente a fiscalização do trânsito de animais, vegetais e seus produtos derivados com destino (ou em trânsito) ao território paranaense.

Com o objetivo de colaborar com o governo do Paraná em favor da resolução do gravíssimo problema do Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário, esta associação apresentou junto ao governador do Paraná (protocolado nº 13.516.563-8), as “Propostas à Defesa Agropecuária Tutelada Pelo Poder Público do Estado do Paraná”, item “3 – Novo (em substituição ao atual) Sistema de Postos

de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs)”, pp. 17-20, (*vide o conteúdo do APÊNDICE J¹¹*).

**EDIÇÃO DA PORTARIA ADAPAR Nº 39, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 2015**

Não bastasse o crítico problema verificado no Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário do Paraná, o diretor presidente da Adapar, Senhor Inácio Afonso Kroetz, editou a Portaria nº 39, de 25 de fevereiro de 2015 (*vide o conteúdo do APÊNDICE H⁹*), que **fragiliza a vigilância e defesa sanitária animal na recepção de animais em eventos e, principalmente, em exposições que acontecem no território paranaense**, em prejuízo às grandes exposições de animais [Exposição Agropecuária e industrial de Londrina (ExpoLondrina), Exposição Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Maringá (Expoingá), Exposição Feira Agropecuária e Industrial de Cascavel (Expovel), etc.], que implicam no ingresso de centenas de animais provenientes de outros estados da Federação.

O Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, obriga todas as instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) a assegurarem, através da autoridade competente (no caso da Adapar o seu diretor presidente, Senhor Inácio Afonso Kroetz): (1) A nomeação dos agentes públicos da defesa agropecuária após aprovação em concurso público; (2) A ausência de conflitos de interesse do pessoal; e, (3) Existência de poderes legais necessários (art. 9º, § 6º, do Anexo do Decreto Federal nº 5.741/2006). O diretor presidente da Adapar, Senhor Inácio Afonso Kroetz, portanto, não só infringe legislação federal superior, mas executa ação exatamente contrária a ela, ou seja: permite que médicos veterinários (responsáveis técnicos) da iniciativa privada (que não são concursados, que possuem conflitos de interesse e que não têm poderes de fiscalização – pois que estes poderes são indelegáveis) executem ações de defesa agropecuária, as quais exclusivas do órgão de defesa agropecuária do Estado do Paraná. Além do mais, à luz do nosso conhecimento, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do

Paraná carece de normativas eficientes para que seja possível a auditoria da qualidade dos serviços prestados pelos médicos veterinários (responsáveis técnicos) da iniciativa privada.

É justamente nas grandes exposições que o serviço oficial de vigilância e defesa sanitária animal do Estado do Paraná realiza a sua missão em essência, pela avaliação sanitária dos animais provenientes de outros estados da Federação, minimizando a disseminação de doenças.

Além do mais, são contumazes os conflitos de interesses que envolvem os médicos veterinários (responsáveis técnicos) da iniciativa privada, clientes, promotores de eventos, etc.. Por várias vezes o serviço oficial de vigilância e defesa sanitária animal teve que requisitar apoio policial, para impedir que animais participassem dos eventos e das exposições sem atestados sanitários, etc. Existem inúmeros relatos de criadores que participam de eventos de pequeno porte (rodeios, cavalgadas, etc.) sem a presença de médicos veterinários (responsáveis técnicos) da iniciativa privada, e estes, quando se fazem presentes, muitas vezes não inspecionam os exames para comprovar se de fato realmente pertencem aos animais recepcionados.

O fato é que a Portaria nº 39/2015 delegou atividade estratégica e indelegável da vigilância e defesa sanitária animal para os médicos veterinários da iniciativa privada sem vínculo com o Poder Público do Estado do Paraná em detrimento dos eventos e, principalmente, das exposições que reúnem centenas de animais provenientes de outros estados da Federação.

A crítica situação do Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário do Estado do Paraná somada à fragilização (pela edição da Portaria nº 39/2015 da Adapar) da vigilância e defesa sanitária animal na recepção de animais nos eventos e, principalmente, nas exposições de vulto, *fragiliza sobremaneira os serviços oficiais de defesa agropecuária do Estado do Paraná*, impedindo-os de controlar a disseminação de doenças no território paranaense.

Acrescente-se que na Adapar a falta de infraestrutura na vigilância e defesa sanitária animal é dramática, pois se convive com a falta de materiais

básicos, como p. ex., desinfetantes usados no atendimento de suspeitas de febre aftosa e peste suína clássica, formol [usado para fixar o material colhido para diagnóstico de encefalopatia espongiiforme bovina (EEB)], hipoclorito de sódio, fita durex larga impermeável, caixas de isopor, etc.

A nocividade da Portaria nº 39/2015 já é mensurada na 41ª Exposição Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Umuarama (Expo Umuarama), que ocorre de 5 a 15 de março do corrente ano no Parque de Exposições Dário Pimenta Nóbrega, no Município de Umuarama, Estado do Paraná, onde, segundo notícias, reina o caos, pois pecuaristas ingressam animais sem os documentos sanitários, pois sabem que o serviço oficial de vigilância e defesa sanitária animal da Adapar não se faz presente, portanto, os pecuaristas vislumbram a possibilidade de fazer ingressar animais de forma irregular. Notícias também dão conta de que o médico veterinário responsável técnico contratado pela entidade promotora, Sociedade Rural de Umuarama (SRU), não rechaça os animais irregulares sem os documentos sanitários. Vários pecuaristas expositores, por conta desse problema, simplesmente desistiram de participar da Expo Umuarama, portanto, os pavilhões de animais de elite da Expo Umuarama estão vazios, pois os expositores de elite não participam de evento nessa situação.

Em resumo: A Portaria nº 39/2015 da Adapar *é nociva à vigilância e defesa sanitária animal*, visto que contribui para o *aumento do potencial de risco na disseminação de doenças no território do Estado do Paraná*.

“ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015”

A “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015” (*vide o conteúdo do APÊNDICE I⁰*), dispõe o que se segue (*ipsis litteris*):

*Para solicitar o reconhecimento de zona livre de febre aftosa sem vacinação e de zona livre de peste suína clássica, com chance de sucesso, há necessidade de definições administrativas e financeiras urgentes, ou seja, **a contratação dos 200 servidores já aprovados em concurso público para a defesa agropecuária e a reforma e construção em 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização situados nas divisas interestaduais.*** (Grifamos),

e

*Outro objetivo estratégico é adequar a estrutura física da ADAPAR. Este objetivo é complementar ao anterior e tem como metas principais **a reforma do Centro de Diagnósticos “Marcos Enrietti” – CDME no primeiro semestre de 2015 e a reforma e construção de 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização do trânsito agropecuário, até abril de 2015 e credenciar o Laboratório de Análises de Sementes – LAS, até dezembro de 2015.*** (Grifamos),

e

*Foi dito que esse prazo é conhecido por todos, setor público e setor privado. Cumpre-se o prazo ou posterga-se o pedido de área livre de peste suína clássica e de área livre de febre aftosa sem vacinação, com reconhecimento internacional. **Em ambas as situações será preciso explicar os motivos que levaram à postergação do pleito do Paraná em ser reconhecido como área livre de febre aftosa sem vacinação e de área livre de peste suína clássica, para as Entidades que representam o setor produtivo organizado e a sociedade paranaense, condição que não foi alcançada neste ano pelas mesmas razões ora apresentadas.*** (Grifamos)

e,

Foi dito que as contratações precisam ser definidas em fevereiro de 2015 e os postos de fiscalização construídos até o final do mês de abril. (Grifamos)

A “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015” é prova inequívoca que a direção da Adapar atua em descompasso com a realidade verificada na defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná, visto que é improvável que sejam atendidas, em poucos dias, todas as exigências da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Como anteriormente explicado, a Adapar e, por extensão os seus agentes públicos, servidores de carreira ou não, são obrigados a cumprir mandatória legislação superior (Lei nº 8.171/1991 e Decreto nº 5.741/2006), de forma a desenvolver permanentemente as atividades institucionais da defesa agropecuária, ou seja: (1) vigilância e defesa sanitária vegetal; (2) vigilância e defesa sanitária animal; (3) inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; (4) inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e (5) fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. ***Todas estas obrigações são inquestionáveis e não podem estar submissas ao arbútrio ou aos achismos ineptos dos administradores públicos em detrimento dos serviços oficiais de defesa agropecuária do Estado do Paraná.***

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR) é imparcial, é imune à política partidária, e tem como objetivos a defesa dos legítimos interesses dos seus associados e a adoção das medidas que visem resguardar o interesse público em defesa agropecuária. Desta forma, esta associação não tem compromisso com a mentira, com a incompetência, com a má gestão pública em defesa agropecuária, com as políticas públicas equivocadas e prejudiciais à população do Paraná,

portanto, não se furtará, inclusive, de alertar a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), notadamente sobre a má gestão pública em detrimento dos serviços oficiais de defesa agropecuária do Estado do Paraná, caótico Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário ao longo das regiões fronteiriças e à crônica defasagem de servidores na Adapar.

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), através desta carta e das suas “Propostas à Defesa Agropecuária Tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná” – protocoladas junto ao governador do Paraná (*vide o conteúdo do APÊNDICE J¹¹*) – , cumpre sua missão na defesa do interesse público em defesa agropecuária.

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), através desta carta, alerta a Casa Civil do governo do Paraná para a equivocada política pública destinada aos serviços oficiais de defesa agropecuária por parte dos administradores públicos de confiança do governador do Paraná na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab) e na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), e peticiona pela sua alteração, inclusive, pela substituição dos atuais administradores públicos responsáveis pelos serviços oficiais de defesa agropecuária, pois caso contrário, o Estado do Paraná sofrerá o pesado ônus socioeconômico derivado da má gestão pública em detrimento de estratégia atividade do serviço público estadual.

Contamos com a compreensão e a intervenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Presidente

¹ **APÊNDICE A:** (a) Protocolado nº 13.163.576-1, de 17 de abril de 2014; (b) Ofício nº 208/GAB, de 1º de julho de 2014; (c) Folha de informação s/nº, de 20 de junho de 2014.

² Note-se que estão incluídos a fauna, flora, água e solo como se estes fossem – e são! – uma mesma questão, ou seja, recursos naturais & meio ambiente. Logo, infere-se que o órgão que cuida da fauna e flora também tem competência institucional para cuidar do solo e da água.

³ **APÊNDICE B:** (a) Portaria nº 272, de 23 de dezembro de 2014.

⁴ **APÊNDICE C:** (a) Protocolado nº 12.153.556-4, de 9 de outubro de 2013 [protocolado nº 13.013.720-2, de 22 de novembro de 2013; e, (b) Protocolado nº 13.001.990-0, de 17 de outubro de 2013.

⁵ **APÊNDICE D:** (a) Protocolado nº 13.158.899-2, de 15 de abril de 2014, e (b) protocolado nº 13.484.096-0, de 27 de janeiro de 2015.

⁶ **APÊNDICE E:** (a) Protocolado nº 13.444.540-8; (b) Requerimento Afisa-PR, de 8 de dezembro de 2014; e, (c) “Mapa dos Postos de Fiscalização Sanitária e Fitossanitária – PFSF”.

⁷ **APÊNDICE F:** (a) Portaria nº 08, de 9 de janeiro de 2015; (b) Anexo da Portaria nº 08/2015; (c) Carta C. Embrapa Soja nº 081/15, de 10 de fevereiro de 2015; (d) Carta da Fundação Meridional, de 9 de janeiro de 2015; (e) Carta da Apasem, de 10 de fevereiro de 2015; e, (f) Ofício do MAPA/Superintendência Federal no Paraná nº 046/2015-GAB/SFA-PR, de 10 de fevereiro de 2015.

⁸ **APÊNDICE G:** (a) Dossiê Afisa-PR “ESTADO DO PARANÁ: SITUAÇÃO DOS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO (PFTAs) DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR)”

⁹ **APÊNDICE H:** (a) Portaria nº 39, de 25 de fevereiro de 2015.

¹⁰ **APÊNDICE I:** (a) “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2015.”

¹¹ **APÊNDICE J:** (a) Protocolado nº 13.516.563-8; (b) Carta 1/2015-Afisa-PR, de 11 de fevereiro de 2015; e, (c) “PROPOSTAS À DEFESA AGROPECUÁRIA TUTELADA PELO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ”.